



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 91/CNE/XV

No dia catorze de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número noventa e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

Posteriormente compareceu a Sr.ª Dr.ª Carla Luís. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.--

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para fazer uma breve apresentação da plataforma que vai ser implementada para acesso à documentação por parte dos Membros.

O Senhor Dr. João Almeida deu, ainda, conhecimento da comunicação que recebeu do ICPS – International Centre for Parliamentary Studies, que consta em anexo à presente ata, e que constitui o convite formal dirigido à CNE para assegurar a realização da 16th International Electoral Affairs Symposium em Portugal, em junho de 2018, em parceria e associação com esta Comissão.

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou na reunião no decurso do período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 88/CNE/XV, de 5 de setembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 88/CNE/XV, de 5 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.2 - Ata da reunião plenária n.º 89/CNE/XV, de 7 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 89/CNE/XV, de 7 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.3 - Ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XV, de 12 de setembro

A Comissão deliberou submeter a ata em referência à próxima reunião plenária.

Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.4 - Cidadão | CM Leiria | Neutralidade e imparcialidade (partilha na página pessoal da candidatura das obras realizadas pela CM) – Processo AL.P-PP/2017/195

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/417, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A situação em que uma candidatura reproduz a atividade da Câmara Municipal na sua página na rede social Facebook, através da partilha de várias publicações, bem como os textos que as acompanham, identificando sempre o cargo público de que o candidato também é titular, atinentes à autarquia, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que deve abster-se de publicar na sua página eventos ou anúncios incluídos na página da Câmara Municipal de Leiria.

O painel identificado nas imagens enviadas em anexo pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Leiria consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida, tal como previsto na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, se delibera notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Leiria e ordenar que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do outdoor em causa, sob pena de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Mais se delibera recomendar à candidatura Raul Castro – Leiria 2017 que se abstenha de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, partilhar publicações como as que estão em causa acompanhadas de textos que promovam uma confusão entre a qualidade de candidato e de titular de um cargo público.» -----

2.5 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/221

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/342, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O recurso ao pagamento autónomo para promover uma entrevista ao Presidente da Câmara Municipal configura uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e ordenar que, no futuro, e até ao final do período eleitoral, se abstenha de recorrer a formas de publicidade institucional proibida.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.6 - PPD/PSD | CM Anadia | Publicidade institucional (outdoors) –
Processo AL.P-PP/2017/269**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/414, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Os outdoors relativos à Pista de BMX e ao Parque Urbano de Anadia encontram-se ilegais, porquanto, por um lado, não cumprem estritamente as exigências legais relativamente à publicitação de obras financiadas e, por outro lado, constituindo publicidade institucional, não se encontram nas situações de grave e urgente necessidade pública que excecionam a referida proibição legal.

Assim, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Anadia para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors participados, bem como de todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.7 - PPD/PSD | CM Anadia | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida – Processo AL.P-PP/2017/286

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/415, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

De entre a pluralidade de anúncios analisados na página de Facebook da Câmara Municipal de Anadia, encontram-se alguns que são referentes a atividades novas (como primeiras edições de eventos), outros que, sem prejuízo de a informação ser útil para a população, contêm slogans em vez de mera informação objetiva, e ainda outros que são relativos a obras ou projetos futuros – na aceção de, ainda que a sua previsão pudesse estar já deliberada, a sua conclusão é futura -, todos consubstanciando publicidade institucional que, não se enquadrando na exceção legal, recaem na proibição do citado artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015.

Assim, delibera-se, quanto às publicações em jornais relativas a atividades da Câmara Municipal de Anadia, arquivar a respetiva participação, por não existirem indícios de que as mesmas tenham constituído publicidade institucional.

Mais se delibera, quanto à página de Facebook da Autarquia, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Anadia para:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. *Promover, no prazo de 24 horas, a remoção, da sua página oficial no Facebook, dos posts com as tipologias referidas, bem como de todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
2. *Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.8 - Cidadão | CM Vila Verde | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/278

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/413, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Os outdoors relativos às obras de “Qualificação e expansão da rede pedonal em Vila Verde”, “Reabilitação do edifício da antiga adega e área envolvente – Adegas Culturais”, “Rede de saneamento da Freguesia de Cervães”, “Rede de saneamento de Vila de Prado”, “Escola Básica de Vila Verde – Requalificação e Modernização”, “Rede de saneamento da Freguesia de Pico S. Cristóvão” e “Ciclovias urbanas e requalificação de percursos pedonais” não cumprem os requisitos legais de informação e comunicação que a legislação relativa aos fundos europeus exigem, nomeadamente, por neles não existir a insígnia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

União Europeia nem a referência ao(s) fundo(s) europeu(s) em concreto que financiam as obras, pelo que, ademais acrescido de conterem os slogans “Juntos fazemos Vila Verde” e “Mais e melhor ambiente”, não contêm os elementos suficientes para serem considerados meramente informativos de forma a permitir a sua exceção da proibição legal de publicidade institucional, razão pela qual se encontram ilegais.

Assim, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors supra descritos, bem como de todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»-----

**2.9 - PS | Presidente CM Santarém | Neutralidade e imparcialidade -
Processo AL.P-PP/2017/302**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/418, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Prevê o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas, bem como os titulares dos seus órgãos, durante todo o período eleitoral.

Tem sido entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o exercício das funções públicas não pode implicar uma diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Todavia, os candidatos titulares de cargos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicos devem tomar os cuidados necessários para que não se confundam as suas duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura no exercício das suas funções.

Mesmo não sendo possível ler o conteúdo da entrevista, se assim foi, a presença do brasão da cidade de Santarém, o título da entrevista, a identificação de Ricardo Gonçalves como presidente da Câmara, bem como o contexto em que foi concedida aquela entrevista, promovem uma confusão entre as duas qualidades – de candidato e de Presidente da Câmara Municipal.

Todos os elementos referidos impedem o cidadão de dissociar Ricardo Gonçalves do cargo de que é titular, promovendo uma confusão entre as suas duas qualidades, muito superior à que, em regra, se verifica por o candidato e Presidente da Câmara serem a mesma pessoa.

Com efeito, afigura-se que a situação apresentada configura uma situação de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santarém para que se abstenha de, no futuro, e até ao final do período eleitoral, conceder entrevistas em que possa a sua qualidade de Presidente da Câmara Municipal ser confundida com a de candidato, configurando uma violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.10 - B.E. | Presidente C.M. Cascais | Neutralidade e imparcialidade -
Processo AL.P-PP/2017/310**

A Comissão apreciou os elementos constantes do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Consultada a página eletrónica do jornal «i» na Internet (em <https://ionline.sapo.pt/opiniao>), constata-se que entre os colunistas do mesmo se inclui Carlos Carreiras, o qual se identifica apenas com o seu nome. Quanto ao artigo objeto da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação, não se reconhecendo no respetivo conteúdo nenhuma passagem que seja suscetível de violar a lei eleitoral e as boas práticas, delibera-se arquivar.

Quanto ao “artigo em jornal de campanha”, elaborado pela Coligação Viva Cascais, sobre o facto de Cascais ser, em 2018, a Capital Europeia da Juventude, foi esta situação apreciada no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/262, tendo sido deliberado que se tratava de liberdade de propaganda, com o conseqüente arquivamento do processo.»

2.11 - Cidadão | CM Tábua | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/316

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/416, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Quanto à verificação da regularidade dos processos de candidatura, nomeadamente inelegibilidades, esta é matéria da exclusiva competência dos Tribunais, nos termos do disposto nos artigos 20.º, 25.º e 26.º da LEOAL.

Atento o exposto, delibera-se:

- i) Quanto à publicitação de projetos e obras, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que se atenha ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente;*
- ii) Quanto às alegações de candidatos inelegíveis constarem da lista de uma candidatura, o arquivamento do processo.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/ 2017/351

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Tendo sido comunicado pelo participante que o post constante da página do Facebook do Governo Regional da Madeira, objeto da participação, foi removido, delibera-se arquivar o processo.» -----

2.13 - Cidadão | CM Porto Santo | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/361

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/419, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Prevê o artigo 41.º que 'Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.'

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

No caso em apreço, e na medida em que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo afirmou que havia retirado o cartaz objeto da participação logo que teve conhecimento da sua afixação na Câmara Municipal, afigura-se não estar em causa uma situação de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Todavia, as situações como a apresentada pelo participante devem ser evitadas, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal diligenciar para que não volte a ser praticada na Câmara Municipal nenhuma ação que possa consubstanciar um favorecimento de uma candidatura em detrimento de outra.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo e recomendar que, no futuro, tome os cuidados necessários para que situações como a apresentada pelo participante não se voltem a repetir.» -----

2.14 - Cidadão | CM Batalha | Neutralidade e Imparcialidade (Boletim informativo e Entrevista) – Processo AL.P-PP/ 2017/156 (Reapreciação/Reclamação)

A Comissão apreciou a reclamação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal da Batalha, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«A Comissão teve o cuidado de antecipadamente solicitar a todas as câmaras municipais os contactos a ser utilizados nas comunicações a efetuar.

Quanto aos factos apreciados, notifique-se o Presidente da Câmara Municipal da Batalha para informar o que lhe aprouver, remetendo, ainda, o aditamento apresentado pelo participante.» -----

Propaganda

2.15 - PS - Sintra | Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM "Juntos pelos Sintrenses" | Propaganda eleitoral enganosa - Processo AL.P-PP/2017/206

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A utilização por parte da coligação de partidos do slogan “Sintrenses com Marco Almeida”, correspondente à denominação de um grupo de cidadãos concorrente na anterior eleição autárquica, não cumpre com o cabal esclarecimento dos cidadãos eleitores, pelo que se recomenda que, de futuro, não a utilize.» -----

2.16 - Cidadão | PS – Parque das Nações | Uso de designação e símbolo de GCE - Processo AL.P-PP/2017/497

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A utilização por parte do PS do nome “Grupo de cidadãos Parque das Nações Por Nós”, correspondente à denominação de um grupo de cidadãos concorrente na anterior eleição autárquica, e do seu logotipo, não cumpre com o cabal esclarecimento dos cidadãos eleitores, pelo que se recomenda que, de futuro, não a utilize.» -----

**2.17 - Cidadão | PPD/PSD | Painel de propaganda (Paramos/Espinho) -
Processo AL.P-PP/2017/295**

- Resposta da CM de Espinho ao pedido da CNE

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No seguimento de deliberação tomada em 22 de agosto p.p., veio a Câmara Municipal de Espinho comunicar que os Serviços de Fiscalização Municipal, em conjunto com a Divisão de Obras Particulares e Licenciamentos, realizaram a devida diligência para aferir da perigosidade de um painel de propaganda, com deslocação ao local, tendo sido concluído que não se verifica a existência de indícios que possam por em causa a segurança de pessoas e bens. Em face desta comunicação, archive-se o processo.» -----

**2.18 - Cidadão | PS - Amares | Propaganda (referência a membros do
Governo) - Processo AL.P-PP/2017/499**

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estas entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

A participação de um membro do Governo, nesta qualidade, numa ação de apresentação das candidaturas do Partido Socialista é suscetível de ser entendida como uma ação no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Quanto ao caso em concreto, adverte-se o Partido Socialista que em material de propaganda não pode haver referência ao cargo público que as pessoas ocupam, exigindo-se maior cautela na divulgação de ações que envolvam a participação de entidades obrigadas aos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente no que respeita à qualidade em que intervêm nas ações de campanha eleitoral.» -----

2.19 - JF Orgens | Pendão em espaço do domínio privado da JF - Processo AL.P-PP/2017/646

A Comissão analisou a comunicação da Junta de Freguesia de Orgens em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No exercício dos poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios e freguesias, os órgãos autárquicos e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propaganda política e eleitoral, eximidos da obrigação de promoverem os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do Estado lato sensu e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade. Deste modo, em face do interesse público de que se reveste a propaganda eleitoral, as pessoas coletivas públicas, mesmo quanto aos bens do seu domínio privado, não podem remover propaganda. Apenas são aplicáveis as restrições estabelecidas concretamente na lei, que não se verificam no presente caso.» -----

2.20 - CDU Braga | Ocultação de cartaz - Processo AL.P-PP/2017/500



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a participação da CDU em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Veio a CDU de Braga apresentar queixa pelo facto de a candidatura do PPD/PSD em Celorico de Basto ter ocultado, parcialmente, um cartaz da CDU anteriormente colocado, conforme ilustram as imagens enviadas. A ser verdade, deve o PPD/PSD ser notificado para proceder à remoção do outdoor em causa e pronunciar-se, querendo, sobre os factos constantes da participação.» -----

2.21 - PS | Cartaz vandalizado - Processo AL.P-PP/2017/415

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, pelo que deve o processo ser remetido aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

Publicidade comercial

2.22 - Cidadão | GCE "Vizela Sempre" | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/218

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 392, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo patrocinado de promoção à página da candidatura Grupo de Cidadãos Eleitores "Vizela Sempre", na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura Grupo de Cidadãos Eleitores "Vizela Sempre", e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.23 - PS Santarém | PSD Santarém | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/301

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 389, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicação patrocinada da candidatura do PSD Santarém, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do PSD Santarém, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.24 - Cidadão | NC Espinho | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/321

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 391, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo patrocinado da candidatura Nós, Cidadãos! Espinho, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura Nós, Cidadãos! Espinho, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.25 - PSD Vila Real | GCE "Mais e Melhor Arroios" | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/330

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 393, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A situação descrita na participação não configura uma situação de propaganda política à candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores "Mais e Melhor Arroios" através de meios de publicidade comercial.

Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.26 - PSD Carrazeda de Ansiães | GCE "Unidos por Carrazeda" e Rádio Ansiães | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/332

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 402, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, isto é:

- 1) Anúncios identificados unicamente através da sigla e denominação da candidatura anunciante;*
- 2) Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).*

A propaganda político-partidária através de infomail é admitida, entendendo-se que o serviço infomail dos CTT face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

Assim, delibera-se:

- i) Quanto ao panfleto, o arquivamento do processo;*
- ii) Quanto ao spot de rádio, recomendar à candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores "Unidos por Carrazeda" e à Rádio Ansiães que, no futuro, se restrinjam a utilizar os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

elementos constantes da exceção prevista no n.º 2 e 3 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.27 - Cidadão | CDU Miranda do Corvo | Publicidade Comercial - AL.P-PP/2017/336

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 390, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo patrocinado de promoção à página da candidatura da CDU Miranda do Corvo, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura da CDU Miranda do Corvo, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Outros

2.28 - PCP | Remax Latina por publicitar medidas da CM Mafra | Igualdade de tratamento das candidaturas - Processo AL.P-PP/2017/214

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 394, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A partir da publicação do decreto que marca a data da eleição é proibida a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Acresce que nos termos consignados no artigo 40.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.”

O princípio da igualdade de oportunidades é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cfr. artigo 38.º da LEOAL), tendo este decreto sido publicado no dia 12 de maio de 2017.

O folheto em causa reproduz uma notícia publicada no site da Câmara Municipal de Mafra, sob o título “Redução de Impostos Municipais no Concelho de Mafra 2017”, na sequência da reunião do executivo camarário ocorrida em 16 de setembro de 2016, desconhecendo-se em que data é que terá ocorrido a sua produção e distribuição.

Considerando os elementos que constam do processo e o teor da resposta aduzida, não existem indícios suficientes da prática de algum ilícito previsto na lei eleitoral, ou na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.»

2.29 - PS | Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM | Financiamento da campanha eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/134

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 387, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que coadjuva o Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. -----

2.30 - Cidadão | JF Avelãs da Ribeira | Não exposição das listagens das alterações no recenseamento eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/369

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 395, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O período de exposição das listagens com as alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento, previsto no n.º 3, do artigo 57.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março, é fundamental para que os cidadãos eleitores, na sequência de alteração no seu recenseamento, possam eventualmente reclamar contra qualquer omissão ou discrepância



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

constante dos cadernos eleitorais, sendo, concomitantemente, uma forma de fiscalização quanto à exatidão dos elementos constantes desses cadernos.

Esta obrigação decorre expressamente da lei, sendo que a Comissão Nacional de Eleições, no mapa cronológico das operações eleitorais, enviado a todas as juntas de freguesia no dia 19 de maio p.p., refere no ponto 3.02 do mencionado documento, a necessidade de dar cumprimento àquela obrigação e as correspondentes datas.

A não exposição das cópias dos cadernos eleitorais na sede da comissão recenseadora é suscetível de consubstanciar o crime de Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento, previsto no artigo 93.º da LRE.

Considerando os elementos que constam do presente processo, delibera-se censurar a atuação do Presidente da Junta de Freguesia de Avelãs da Ribeira e advertir que em futuros atos eleitorais cumpra com rigor as obrigações que decorrem do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, nomeadamente, deve expor no prazo previsto na lei, as listagens a que alude o citado n.º 3, do artigo 57.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março.» ---

2.31 - Cidadão | PS e Candidata Independente Elisa Ferraz | Propaganda eleitoral junto a assembleias de voto - Processo AL.P-PP/2017/472

A Comissão analisou a participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m, incluindo-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º da LEOAL). A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto e tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento.

Deste modo, a confirmar-se que os outdoors a que a participação se reporta e de que envia imagens – do Partido Socialista e do Grupo de cidadãos “Nós Avançamos Unidos” – se encontram nas imediações da assembleia de voto a constituir no dia eleição, devem as referidas candidaturas ser notificadas para garantir a sua remoção ou ocultação total.»---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.32 - Pedido da Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – voto dos presos em cumprimento de prisão por dias livres

A Comissão analisou o pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Mantém-se o entendimento que a CNE tem tido nos anteriores atos eleitorais relativamente aos presos em cumprimento de prisão por dias livres, que de seguida se transcreve:

A circunstância destes cidadãos se encontrarem submetidos a um regime mais favorável de detenção não deve contribuir para coartar a possibilidade destes exercerem os seus direitos políticos, designadamente o direito de sufrágio. Nesse sentido, afigura-se adequado que, prevalecendo quanto a eles tudo o que se dispõe sobre o direito e o exercício do voto pela generalidade dos cidadãos presos, se ultrapasse a impossibilidade física admitindo que se desloquem à CM da área em que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral durante o período em que ali votam antecipadamente os cidadãos a que se refere o artigo 118.º da LEOAL, exercendo o seu direito nessas condições. Sublinhe-se que ao propor-se a aplicação por analogia do artigo 118.º da LEOAL (que dispõe sobre o modo de exercício do voto antecipado por motivos profissionais), afigura-se que nesta circunstância, o cidadão pode ser identificado através de cópia da ficha prisional e o documento a juntar que comprova suficientemente a existência do impedimento ao exercício do direito de voto no dia da eleição poderá ser um documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, à semelhança, aliás, do previsto para o exercício do direito de voto antecipado ao abrigo do artigo 119.º da LEOAL).» -----

2.33 - Comunicação do Departamento central de Investigação e Ação Penal sobre denúncia relativa a fraude no recenseamento na Freguesia de Carragosa, Bragança

A Comissão analisou a comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, perguntar à Secretaria-Geral do MAI se tem conhecimento da situação em causa e se a mesma foi averiguada e tomada alguma medida com vista à sua resolução. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.34 - Questionário - Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Proposta de resposta

A Comissão aprovou a proposta de resposta ao questionário em referência, preparada pelos Serviços, e que consta em anexo à presente ata. -----

2.35 - Pedido da AIDGLOBAL (Organização Não Governamental para o Desenvolvimento) de divulgação da campanha de apelo ao voto jovem "Bora Lá, Sai do Sofá!"

A Comissão tomou conhecimento do pedido de apoio em referência, que consta em anexo à presente ata, e considerou transmitir que, pese embora a iniciativa mereça apreço, não tem a Comissão disponibilidade, neste momento, para a apoiar. -----

2.36 - Relatório sínteses dos Processos/pedidos de parecer e Pedidos de Informação por escrito e por telefone – AL 2017 – até 13 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência elaborado pelos Serviços, e que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

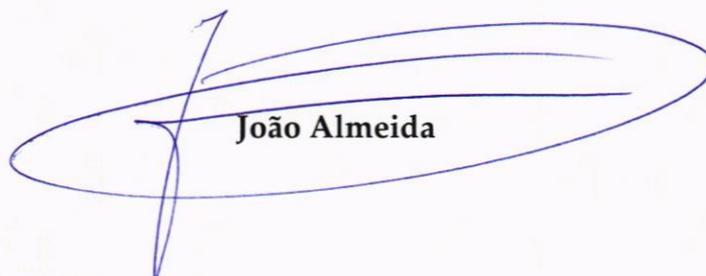
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão



João Almeida